



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Dezembro 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Medicamentos - Arbitragem em Litígios Emergentes de Direitos de Propriedade Industrial

2. Contencioso Civil e Penal

- A Revisão do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
- Nova Lei da Arbitragem Voluntária
- Decisão de Extinção de Procedimento Criminal no Momento de Apreciação de Questões Prévias na Fase de Julgamento
- Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos em Processo Penal
- Recurso para o STJ de Acórdão do Tribunal da Relação de Absolvição do Arguido

3. Laboral e Social

- Transferência de Fundos de Pensões para a Segurança Social - Sector Bancário
- Acção de Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento - Competência Material e Suspensão do Contrato de Trabalho
- Assédio no Local de Trabalho
- Despedimento Colectivo - Redução da Actividade

4. Público

- Sétima alteração à LOPTC

5. Financeiro

- Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo
- Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP
- Activos Ponderados pelo Risco
- Reservas Mínimas das Instituições de Crédito e Sucursais
- Taxa de Juro Aplicável a Reforços de Capital em Depósitos Simples
- Período de Indisponibilidade das Acções da EDP Objecto de Reprivatização
- Caderno de Encargos da Reprivatização da REN
- Alerta aos Investidores nos Mercados de Divisas
- Delegação de Actos ao Abrigo da Directiva do Prospecto

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Transporte Marítimo: Alterações de Regime

7. Concorrência

- Prorrogação das Regras Especiais da UE Relativas aos Auxílios de Estado Aplicáveis aos Bancos no Contexto da Crise Financeira Global
- Auxílios Estatais ao Sector da Construção Naval
- IBM: Alegado Abuso de Posição Dominante
- Auxílios Estatais aos Serviços de Interesse Económico Geral

8. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2012
- Autoridade Tributária e Aduaneira
- Novos Modelos Declarativos
- Novas Taxas de IRS e IRC na Região Autónoma da Madeira
- Taxa de Juro de Mora de Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas
- IRC - Directiva das Sociedades-Mães e Afiliadas
- IMI - Valor Médio de Construção
- Acordos Sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
INIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Medicamentos – Arbitragem em Litígios Emergentes de Direitos de Propriedade Industrial

Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro (DR 236, SÉRIE I, de 12 de Dezembro de 2011)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, que veio sujeitar a arbitragem necessária os litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, visando a resolução dos mesmos.

De acordo com deste diploma, os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência (definidos pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, como medicamentos autorizados com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos, pré-clínicos e clínicos) e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou de certificados complementares de protecção, são obrigatoriamente sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

O interessado que pretenda invocar um direito de propriedade industrial relacionado com medicamentos de referência e medicamentos genéricos deve fazê-lo no prazo de 30 dias a contar da publicitação, na página do INFARMED, I.P., do respectivo pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamento genérico, quer junto de um tribunal arbitral institucionalizado, quer solicitando a submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal arbitral, implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução do medicamento genérico no mercado não poderá iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados pelo interessado.

Apresentada a contestação, realizar-se-á, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data de apresentação da contestação, uma audiência para produção da prova que haja de ser produzida oralmente. As demais provas devem ser oferecidas pelas partes com os respectivos articulados. Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.

Remete-se, no demais, para o regulamento do centro de arbitragem, institucionalizado ou não institucionalizado, escolhido pelas partes e, subsidiariamente, para o regime geral da arbitragem voluntária.

O diploma em análise veio ainda alterar o Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e o Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos, implementado pelo Decreto-Lei n.º 48 -A/2010, de 13 de Maio.

Este diploma entrou em vigor no dia 17 de Dezembro de 2011.

2. Contencioso Civil e Penal

A Revisão do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

Proposta de Lei n.º 39/XII - Assembleia da República (DAR 91, II Série-A, Suplemento, de 4 de Janeiro de 2012)

No passado dia 30 de Dezembro de 2011, o Governo apresentou à AR a Proposta de Lei n.º 39/XII, para uma sexta alteração ao CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto.

A proposta visa reorientar o CIRE para a recuperação das empresas em situação de insolvência ou de insolvência iminente, promovendo-se, sempre que possível, a manutenção dos devedores em actividade, quando seja viável a sua recuperação, e relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património. A este respeito, merece especial referência a criação de um novo processo especial de revitalização de devedores em dificuldades ou em situação de insolvência iminente, num momento anterior à insolvência.

A revisão procede a variadas alterações ao CIRE, prosseguindo também, designadamente, os objectivos de reforçar a responsabilidade dos devedores e dos seus administradores de direito e de facto, em situações de insolvência culposa, a simplificação de procedimentos, o encurtamento de prazos considerados injustificadamente longos, o reforço das competências do juiz na gestão processual, a delimitação clara do âmbito de responsabilidade dos administradores de insolvência e a melhoria da articulação entre a acção executiva e o processo de insolvência.

De seguida, apresentamos sumariamente as principais alterações propostas.

Processo especial de revitalização:

Um dos principais aspectos da proposta consiste na introdução dos artigos 17.^o-A a 17.^o-I, criando um novo processo urgente, que corre no tribunal competente para declarar a insolvência do devedor e que tem como finalidade, num momento anterior à insolvência, permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas cuja recuperação ainda seja viável, estabelecer negociações com os respectivos credores, de modo a chegar a um acordo com estes, conducente à sua revitalização.

Nos termos da presente proposta, considera-se que está em “situação económica difícil” o devedor que enfrente dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

A iniciativa para a instauração deste processo cabe, em termos processuais, exclusivamente ao devedor, mas inicia-se com a manifestação de vontade do mesmo e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele, por meio da aprovação de um plano de recuperação.

A possibilidade de utilização deste processo depende, também, da apresentação de uma declaração do devedor, escrita e assinada, em que este ateste que reúne as condições necessárias para a sua revitalização.

Iniciado o processo, o tribunal nomeia de imediato um administrador judicial provisório e o devedor remete ao tribunal os elementos elencados no n.^o 1 do artigo 24.^o, que ficam disponíveis na secretaria para consulta pelos credores.

Posteriormente, os credores que não tenham manifestado ao tribunal a intenção de iniciar um processo negocial para a revitalização do devedor são convidados a participar nas negociações, havendo um prazo de 20 dias para reclamação de créditos, findo o qual o administrador judicial provisório elabora uma lista provisória de créditos, que, não sendo impugnada no prazo de cinco dias úteis, se converte em definitiva.

O prazo para a conclusão das negociações é de dois meses a contar do final do prazo de impugnação da lista provisória de créditos, prorrogável por mais um mês, por acordo entre o devedor e o administrador judicial provisório, e qualquer credor pode participar no processo negocial durante todo o tempo em que perdurarem as negociações.

Na pendência deste processo especial de revitalização, o devedor encontra-se obrigado a exigentes deveres de informação, sendo responsabilizado, bem como, solidariamente, os seus administradores de direito e de facto, no caso de se tratar de

uma pessoa colectiva, pelos prejuízos causados aos credores em virtude da falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas.

O despacho de admissão do processo especial de revitalização em relação a um devedor obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra este e suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, bem como quaisquer processos de insolvência em que tenha sido requerida a insolvência do devedor, desde que esta ainda não tenha sido declarada em sentença.

Caso o juiz nomeie um administrador judicial provisório, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem autorização prévia do administrador judicial provisório.

O plano é aprovado, se reunir a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo apurado com base nos créditos contidos na lista de créditos. Apresentado ao juiz, este decide sobre a homologação ou recusa do plano, no prazo de 10 dias a contar da recepção do mesmo, sendo essa decisão vinculativa para todos os credores, mesmo que tenham votado desfavoravelmente ou que não tenham participado nas negociações.

Se não tiver sido atingido um acordo para a aprovação do plano, o processo especial de revitalização extingue-se, não produzindo quaisquer efeitos, se o devedor não estiver em situação de insolvência; caso contrário, esta é declarada pelo juiz no prazo de três dias e o processo especial de revitalização é apenso ao processo de insolvência. Frustrando-se um acordo, o devedor fica impedido de recorrer ao processo especial de revitalização pelo prazo de dois anos.

É, também, proposta a criação de um privilégio creditório mobiliário geral a favor dos credores que, no decurso do processo, financiem a actividade do devedor, graduado com prioridade em relação aos créditos dos trabalhadores. As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor. Por outro lado, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do processo especial de revitalização são insusceptíveis de resolução em benefício da massa insolvente.

O processo especial de revitalização pode também ser iniciado mediante a apresentação de um plano extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem, pelo menos, a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, havendo lugar, nesse caso, a uma tramitação simplificada, prescindindo-se, designadamente, da fase de negociações, mas mantendo-se o mecanismo garantístico e de homologação.

Resumem-se, de seguida, as principais alterações ao CIRE constantes da presente proposta, para além da criação do processo especial de revitalização, a que já se aludiu.

(i) Prazo para apresentação à insolvência: É proposta a redução do prazo para os devedores se apresentarem à insolvência de 60 para 30 dias.

(ii) Responsabilização dos devedores e administradores de direito e de facto: É proposta a intensificação dos mecanismos de responsabilização dos devedores e administradores de direito e de facto em caso de insolvência culposa, estabelecendo-se, designadamente, que as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa devem indemnizar, pessoal e solidariamente, os credores no montante dos créditos não satisfeitos.

(iii) Publicidade dos actos: Propõe-se a utilização do portal Citius como veículo de publicidade dos actos no âmbito do processo de insolvência, em detrimento do Diário da República Electrónico.

(iv) Qualificação da insolvência: A abertura do incidente de qualificação da insolvência dependerá da existência de elementos que o justifiquem, nomeadamente, de indícios de que a insolvência foi criada de forma culposa pelo devedor ou pelos seus administradores de direito ou de facto, caso se trate de uma pessoa colectiva.

(v) Redução de prazos: Propõe-se a redução substancial de alguns prazos, por se considerar que muitos destes excedem a duração razoável para a prática dos actos a que respeitam. Alguns dos prazos reduzidos são, para além do prazo para apresentação à insolvência, a que já se fez referência, o prazo para a realização da reunião da assembleia de credores (cujo limite máximo passa a ser 60 dias após a declaração de insolvência), o prazo para impugnação da resolução de negócios jurídicos em benefício da massa insolvente (reduzido de seis para três meses) e o prazo para reclamar créditos em acção de verificação ulterior de créditos (reduzido de um ano para seis meses).

(vi) Resolução em benefício da massa insolvente: É proposta a restrição do âmbito dos negócios que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente, passando a ser apenas susceptíveis de resolução, por esta via, os negócios celebrados nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Por outro lado, propõe-se que os negócios celebrados no âmbito dos processos especiais de revitalização, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adopção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação, não possam ser resolvidos em benefício da massa insolvente.

(vii) Papel do juiz: São atribuídos novos poderes ao juiz, nomeadamente os de prescindir da convocação da assembleia de credores e de a suspender, as vezes que entenda necessárias e por um prazo máximo de 15 dias, designadamente, para viabilizar a ocorrência de negociações entre o devedor e os seus credores. É também aumentado o leque de situações que o juiz pode conhecer oficiosamente.

(viii) Responsabilidade dos administradores de insolvência: É proposta a clarificação da esfera de responsabilidade dos administradores de insolvência, especificando-se que esta se circunscreve a condutas e omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.

(ix) Articulação com o processo executivo: Procura-se articular mais harmoniosamente o processo de insolvência com o processo executivo, propondo-se a extinção das acções executivas contra o devedor, suspensas em resultado da declaração de insolvência, após o rateio final e sempre que a massa insolvente seja insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa.

Nova Lei da Arbitragem Voluntária

Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (DR 238, SÉRIE I, de 14 de Dezembro de 2011)

A presente lei ("Nova LAV") vem revogar a Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, - com excepção ao n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho - e entrará em vigor no dia 15 de Março de 2012.

A Nova LAV vem, no artigo 2.º, n.º 3, e no que respeita à forma da convenção de arbitragem, ampliar o conceito de forma escrita exigida, que passa a incluir o "*suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação*".

Adicionalmente, a Nova LAV vem clarificar o princípio da autonomia ou separabilidade da convenção de arbitragem, passando agora a consagrar expressamente a independência da convenção de arbitragem relativamente ao contrato (artigo 18.º, n.º 2).

No que respeita ao direito aplicável, a Nova LAV estabelece no artigo 52.º, n.º 2 que, na falta de acordo entre as partes quanto ao direito a aplicar, o tribunal arbitral deverá aplicar o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita.

No entanto, é relativamente às seguintes matérias que a Nova LAV é verdadeiramente inovadora: (i) critério de arbitrabilidade dos litígios; (ii) intervenção de terceiros; (iii) pluralidade de partes; (iv) independência e imparcialidade dos árbitros; (v)

“desjudicialização” do processo arbitral; (vi) providências cautelares; (vii) prazo para proferir a decisão arbitral; (viii) recursos e (ix) reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras.

Em primeiro lugar, a Nova LAV vem consagrar um novo critério de arbitrabilidade dos litígios: o critério da natureza patrimonial do litígio, segundo o qual um litígio pode ser sujeito a arbitragem se respeitar a interesses patrimoniais. Esse critério é complementado por um critério secundário, nos termos do qual um litígio que não tenha natureza patrimonial pode, ainda assim, ser submetido a arbitragem, desde que esteja na disponibilidade das partes a transacção sobre o direito controvertido.

Em segundo lugar, a Nova LAV vem dedicar um artigo à intervenção de terceiros no processo arbitral. Com efeito, e nos termos do disposto no artigo 36.º da Nova LAV, só podem intervir num processo arbitral em curso, além das partes, os terceiros que estejam vinculados pela convenção de arbitragem, desde o momento da sua celebração ou mediante adesão posterior.

Em terceiro lugar, e no que respeita à pluralidade de demandantes e de demandados quando o tribunal arbitral deva ser composto por três árbitros, a Nova LAV vem consagrar a regra da nomeação conjunta de árbitros. Assim, na falta de acordo entre os vários intervenientes, qualquer parte poderá solicitar ao tribunal estadual que designe o árbitro remanescente.

Em quarto lugar, a Nova LAV prevê expressamente que a independência e a imparcialidade dos árbitros é um requisito indispensável ao desempenho das suas funções, circunstância que deve manter-se ao longo de todo o processo arbitral.

Em quinto lugar, a Nova LAV procura obstar à denominada “judicialização” do processo arbitral, prevendo um conjunto de normas processuais próprias da arbitragem, designadamente: (a) a determinação, pelo tribunal arbitral, da admissibilidade, pertinência e valor de qualquer meio de prova; (b) a escolha, pelo tribunal arbitral, da língua da arbitragem; (c) a possibilidade de modificar ou completar a petição ou a contestação; (d) a possibilidade de deduzir pedido reconvenicional; (e) a obrigatoriedade de comunicação de todas as peças e documentos escritos à contraparte e (f) a nomeação oficiosa de peritos, pelo tribunal arbitral.

Em sexto lugar, e relativamente a uma temática anteriormente omissa na lei arbitral, a Nova LAV vem definir o regime aplicável ao requerimento e decretamento de providências cautelares. Neste particular, é estabelecida a distinção entre ordens preliminares – medidas de curta duração que não podem ser objecto de execução coerciva e que têm por finalidade assegurar a eficácia e a finalidade da providência cautelar requerida –, e providências cautelares, que apenas podem ser decretadas mediante audiência prévia do requerido. Para que qualquer uma dessas medidas possa ser decretada pelo tribunal, devem verificar-se *in casu* os pressupostos cumulativos

previstos na Nova LAV (isto é, haja probabilidade séria da existência do direito invocado, se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão e o prejuízo resultante para o requerido não exceda consideravelmente o dano que se pretenda evitar). Acresce que a Nova LAV vem determinar que uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente. Esta norma é ainda aplicável às providências cautelares decretadas em arbitragens com sede no estrangeiro.

Em sétimo lugar e em matéria de prazo para a prolação da decisão arbitral, a Nova LAV amplia o prazo supletivo para doze meses, prorrogável por acordo das partes ou por decisão do tribunal por uma ou mais vezes. Caso a decisão arbitral não seja proferida dentro desse prazo, o procedimento e a competência dos árbitros extinguem-se, apesar de a convenção de arbitragem manter sua eficácia.

Em oitavo lugar, a Nova LAV vem instituir uma regra da irrecorribilidade da decisão arbitral (inversamente ao que sucedia na lei anterior), excepto quando as partes tenham expressamente previsto a possibilidade de recurso na convenção de arbitragem e desde que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Em nono e último lugar, a Nova LAV passa a prever expressamente diversas regras relativas ao reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras, nomeadamente a possibilidade de recusa do reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras se a parte contra a qual este é solicitado apresentar prova da verificação de algum dos fundamentos de recusa previstos na Nova LAV.

Decisão de Extinção de Procedimento Criminal no Momento de Apreciação de Questões Prévias na Fase de Julgamento

Acórdão n.º 520/2011 - Tribunal Constitucional (DR 231, SÉRIE II, de 2 de Dezembro de 2011)

Num processo-crime, os arguidos foram acusados da prática de determinados crimes, tendo, após realização de instrução, sido pronunciados nos precisos termos em que foram acusados. Distribuídos os autos ao tribunal de julgamento, foi proferido despacho, nos termos do artigo 311.º do CPP, designando datas para o julgamento. Posteriormente, imediatamente após a abertura da audiência de julgamento, foi proferido despacho, determinando a extinção do procedimento criminal, por falta de objecto, e o conseqüente arquivamento dos autos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 338.º do CPP.

O MP recorreu do referido despacho para o TRL que julgou procedente o recurso, revogando a sentença proferida e determinando que a mesma fosse substituída por outra que, na sequência da realização da audiência, apreciasse a responsabilidade criminal imputada aos arguidos.

Deste acórdão, uma das arguidas recorreu para o TC, por considerar que o n.º 1 do artigo 338.º do CPP, interpretado nos termos em que o foi pelo TRL - no sentido de que, tendo havido instrução e tendo sido proferido despacho ao abrigo do artigo 311.º do CPP, está vedado ao tribunal declarar extinto o procedimento criminal por falta de objecto e determinar o arquivamento dos autos, por falta de relevância criminal dos factos imputados aos arguidos - seria inconstitucional, por violação dos princípios constantes dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, 32.º, n.º 2, 202.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º da CRP.

No fundo, a recorrente defendeu que esta interpretação, ao exigir que uma pessoa seja sujeita a julgamento quando, à partida, o próprio tribunal de julgamento entende que os factos constantes da acusação e do despacho de pronúncia não podem conduzir à condenação, contraria, de forma desproporcionada, princípios constitucionais como o do respeito pela dignidade da pessoa humana, a ideia de justiça inerente a um Estado de Direito Democrático, o direito a um processo equitativo, o princípio da presunção de inocência e a atribuição da função jurisdicional aos tribunais.

Debruçando-se sobre a questão, o TC clarificou que o que está vedado ao tribunal de julgamento não é determinar a extinção do procedimento criminal quando tenha ajuizado, numa fase introdutória, que os factos constantes do despacho de pronúncia não têm relevância criminal, mas sim que o tribunal possa, sequer, nessa fase, efectuar uma tal avaliação, devendo apenas decidir pela condenação ou absolvição do réu após realização do julgamento.

Segundo o TC, está em causa o reconhecimento da autoridade do caso julgado formal, que tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. No entendimento do TC, estando assegurada a possibilidade de o arguido requerer a comprovação jurisdicional da necessidade da sua sujeição a julgamento, por via da instrução, é dispensável, à luz dos princípios constitucionais invocados, que haja a possibilidade do juiz de julgamento reapreciar a mesma questão. A presunção de inocência do arguido não exige a verificação da mesma questão na mesma instância. Por outro lado, a interpretação em causa não prejudica a afectação da função jurisdicional aos tribunais, porquanto não impede a sua intervenção no controlo da acusação, apenas obstando a que haja uma segunda pronúncia sobre esta questão, na mesma instância.

O recurso foi, portanto, julgado improcedente, decidindo-se não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 338.º, n.º 1, do CPP, em conjugação com o disposto nos artigos 286.º, 288.º, 308.º, 310.º, n.º 1, 311.º e 313.º, n.º 4, do mesmo Código, quando interpretadas tais disposições legais no sentido de que, tendo sido proferido despacho

de pronúncia, na sequência de instrução, seguido de despacho emitido ao abrigo do artigo 311.º do CPP, está vedado ao Tribunal Colectivo, na fase introdutória da audiência de julgamento, declarar extinto o procedimento criminal e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, por falta de relevância criminal dos factos imputados aos arguidos.

Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos em Processo Penal

Acórdão n.º 481/2011 - Tribunal Constitucional (DR 243, SÉRIE II, de 21 de Dezembro de 2011)

No caso em análise, um arguido foi condenado, em primeira instância, a seis anos de prisão, por burla agravada. Inconformado, o arguido recorreu para o TRP, que negou provimento ao recurso, alterando, no entanto, a pena, de seis anos para cinco anos de prisão, e considerando que as vítimas da burla foram os clientes do banco em que trabalhava, e não a própria instituição bancária, como tinha sido decidido em primeira instância.

O arguido apresentou, então um requerimento arguindo nulidades de que, no seu entender, enfermaria o acórdão do TRP, requerimento esse que veio a ser desatendido.

Recorreu, então, o arguido, para o TC, defendendo ser inconstitucional, por violação das garantias de processo criminal constantes do artigo 32.º da CRP, a norma do artigo 358.º do CPP, na interpretação feita pelo TRP, segundo a qual a “convolação” do ofendido ou da vítima, num crime de burla, não se traduz numa nova qualificação jurídica dos factos, não justificando, portanto, a concessão ao arguido da oportunidade de defesa quanto a esta. Segundo o recorrente, o TRP procedeu a um diferente enquadramento ou qualificação dos factos consubstanciadores da infracção criminal imputada ao arguido, sem previamente lhe dar oportunidade de se pronunciar quanto a este novo enquadramento ou qualificação.

O TC fixou o objecto do recurso na questão de saber se a interpretação que a decisão recorrida fez de certos dispositivos legais lesou ou não as garantias de processo criminal consagradas no artigo 52.º da CRP. Pronunciando-se sobre esta questão, o TC recorreu a jurisprudência desse mesmo tribunal, segundo a qual não é qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos que, a ser invocada, pode justificar o juízo de inconstitucionalidade sobre a norma do artigo 358.º do CPP. Decorre dessa jurisprudência que esse juízo, a ser feito, assenta sobre dois pressupostos: primeiro, o de a diferente qualificação jurídica dos factos (a ter-se verificado) ter conduzido a uma agravamento da condição jurídico-penal do arguido; e, em segundo lugar, o de que,

tendo este sido desprevenidamente confrontado com essa alteração, não pudesse orientar quanto a ela a sua estratégia de defesa.

No caso concreto, o TC verificou não se verificar nenhum dos dois pressupostos, uma vez que o arguido viu a sua condição jurídico-penal melhorada (pela diminuição da medida da pena) e que não se pode afirmar que o arguido não tenha previsto e orientado a sua defesa também para a possibilidade de se considerar os clientes da instituição bancária onde trabalhada como vítimas da sua actuação, negando, portanto, provimento ao recurso.

Recurso para o STJ de Acórdão do Tribunal da Relação de Absolvição do Arguido

Acórdão n.º 546/2011 - Tribunal Constitucional (DR 243, SÉRIE II, de 21 de Dezembro de 2011)

Foi interposto recurso para o TC de um acórdão do STJ em que se rejeitou, por inadmissibilidade legal, os recursos interpostos de um acórdão do TRL que absolveu o arguido, depois de, em primeira instância, este ter sido condenado em pena não privativa de liberdade.

Argumentou o STJ que, ao admitir o recurso em tal situação, o legislador estaria a dar um tratamento diferente daquele que confere à situação inversa e simétrica em que, revogando uma decisão absolutória proferida na primeira instância, o acórdão do Tribunal da Relação condena o arguido numa pena não privativa da liberdade, situação esta em que o recurso para o STJ é vedado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. O STJ recusou, portanto, apreciar os recursos por entender que, dos artigos 399.º e 400.º do CPP, dos quais, *a contrario*, se retira a possibilidade de recurso de uma decisão absolutória em segunda instância, na sequência da condenação do arguido, em primeira instância, em pena não privativa de liberdade, por considerar que aquelas normas, assim interpretadas, violariam os artigos 13.º e 32.º, n.º 1 da CRP.

Deste acórdão foram interpostos dois recursos para o TC, pelo MP e pelo assistente. O primeiro sustentou a confirmação do juízo de inconstitucionalidade proferido pela decisão recorrida, considerando a situação em análise uma diferença constitucionalmente inadmissível, sendo, portanto, a norma que atribui à "acusação" o direito a recorrer, neste caso, inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1 da CRP.

Em sentido diverso, o assistente defendeu que a solução legislativa subjacente à norma em causa não seria inconstitucional, por se inscrever ainda (tal como a solução oposta, de não admissão de recurso) no âmbito de liberdade conformadora do legislador ordinário.

O TC, analisando a questão, começa por relembrar que o processo penal não é um processo de partes, não devendo o princípio de igualdade de armas entre a acusação e a defesa ser entendido como obrigando ao estabelecimento de uma igualdade matemática ou sequer lógica entre o estatuto processual de quem se defende e o estatuto processual de quem acusa.

De acordo com o TC, a desigualdade entre a acusação e a defesa, que a situação porventura origina, não é por si motivo para que se considerem lesadas as garantias de defesa do arguido, consagradas no artigo 32.º da CRP, uma vez que nada impede que, nesta última fase de discussão do caso, estas sejam devidamente observadas.

Por outro lado, não considerou o TC que se pudesse concluir que a diversidade de tratamento entre as duas situações fosse, à luz do princípio da igualdade, desrazoável. A consagração legislativa da possibilidade de recurso em matéria penal assenta, principalmente, em dois critérios. São limitadas as situações de recorribilidade aos casos em que: (i) seja maior o merecimento penal; e (ii) não haja, através da chamada "dupla conforme", suficiente grau de certeza quanto aos juízos já emitidos. Assim, entendeu o TC que, face à *ratio* do sistema, que visa conciliar garantias de defesa do arguido e realização da justiça penal, com a conseqüente busca da verdade material -, não se mostra injustificável que seja aberta mais uma via de recurso nas situações em que, a uma condenação em primeira instância em pena não privativa de liberdade, se siga uma absolvição em segunda instância. Tal solução pode parecer, na lógica do sistema, incongruente ou menos racional, mas não é, no entender do TC, contrária à CRP.

3. Laboral e Social

Transferência de Fundos de Pensões para a Segurança Social - Sector Bancário

Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de Dezembro (DR 250-A, SÉRIE I, de 31 de Dezembro de 2011)

O Decreto-Lei n.º 53/2011, de 31 de Dezembro, define as condições de responsabilização da Segurança Social pelas pensões em pagamento em 31 de Dezembro de 2011 previstas no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário.

O diploma em análise visa, ainda, promover a transmissão para o Estado da titularidade do património dos fundos de pensões, na parte afectada à satisfação da responsabilidade

pelas pensões anteriormente referidas, bem como definir os termos do financiamento pelo Estado da responsabilidade pelas pensões.

O referido diploma estabelece, assim, a responsabilidade da Segurança Social e do Estado por um lado e a responsabilidade das instituições de crédito por outro.

(i) Responsabilidade da Segurança Social e do Estado

A Segurança Social assume, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a responsabilidade pelas pensões a pagamento em 31 de Dezembro de 2011 que estejam previstas no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento no sector bancário. A sua responsabilidade não abrange os benefícios complementares à Segurança Social.

O Estado é responsável pelo financiamento das pensões, incluindo os encargos administrativos, estando obrigado a transferir para a Segurança Social os respectivos montantes.

(ii) Responsabilidade das Instituições de Crédito

As instituições de crédito, através dos respectivos fundos de pensões, continuam a ser responsáveis pelo pagamento dos seguintes montantes:

(a) actualização das referidas pensões;

(b) contribuições patronais para os serviços de Assistência Médica-Social (SAMS) que incidem sobre as pensões de reforma e de sobrevivência;

(c) subsídio por morte;

(d) pensão de sobrevivência a filhos;

(e) pensão de sobrevivência a filhos e cônjuge sobrevivente;

(f) pensão de sobrevivência devida a familiar do actual reformado, cujas condições de atribuição ocorram a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Em relação à transferência de valores dos fundos de pensões, estabelece o presente diploma que a titularidade dos activos dos fundos de pensões das respectivas instituições de crédito, na parte em que estejam afectas à satisfação da responsabilidade pelas pensões, deverá ser transmitida para o Estado. Os activos a transmitir podem ser constituídos por numerário e por títulos da dívida pública portuguesa, com um limite máximo de 50% do valor desses activos.

O valor dos activos a transmitir deverá ser igual ao valor das responsabilidades assumidas pela Segurança Social, sendo o valor actual dessas responsabilidades apurado da seguinte forma: as instituições de crédito fazem um apuramento provisório, reportado a 31 de Dezembro de 2011, valor esse que tem que ter sido comunicado ao Ministério das Finanças até 15 de Dezembro de 2011. O valor definitivo será determinado por uma entidade independente a contratar pelo referido Ministério.

As instituições de crédito têm que ter transmitido, até 31 de Dezembro de 2011, o valor equivalente a, pelo menos, 55% do valor provisório e deverão transmitir o valor remanescente para completar o valor actual definitivo até ao dia 30 de Junho de 2012. A transferência destes valores determina a extinção definitiva e irreversível das responsabilidades das instituições de crédito para com os reformados e pensionistas, assumidas pela Segurança Social e pelo Estado.

O pagamento das pensões é assegurado pelo Instituto da Segurança Social, I.P. através do Centro Nacional de Pensões, embora aquelas sejam processadas aos respectivos titulares pelas instituições de crédito.

Os gastos e variações patrimoniais negativas registados em consequência da transferência de responsabilidades com pensões para a Segurança Social, que não tenham sido deduzidos em períodos de tributação anteriores, são considerados dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Acção de Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento - Competência Material e Suspensão do Contrato de Trabalho

Acórdão de 2 de Novembro de 2011 (Processo n.º 26/10.6TTBRR-A.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

Neste acórdão, o TRL analisou a competência do tribunal de trabalho para julgar a procedência ou improcedência de uma acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento do administrador de uma sociedade anónima.

Estava em causa a regularidade e licitude do despedimento de um administrador sido precedido de processo disciplinar, tendo sido invocada a excepção de incompetência em razão da matéria do tribunal de trabalho para conhecer dos factos alegados, na medida em que tais factos foram praticados no exercício das funções de administrador.

Pronunciando-se sobre a questão, o TRL esclareceu que a competência é um pressuposto processual positivo essencial para que o juiz possa pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da acção e que a alegação de factos irrelevantes para a análise do conceito de justa causa não põe em causa a competência do tribunal do trabalho, podendo, no entanto, ser esses factos excluídos da base instrutória por considerados não relevantes.

Decidiu o TRL que, suspendendo-se o contrato de trabalho por virtude de nomeação do trabalhador para administrador de sociedade anónima e, tendo sido invocados, no articulado da acção para declaração da regularidade e licitude do despedimento, factos que constituem infracções durante o período de suspensão, deverão esses factos ser

levados à base instrutória por poderem violar deveres laborais que não se encontram abrangidos pela suspensão do contrato de trabalho (art. 398.º do CSC).

Assédio no Local de Trabalho

Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 222/11.9T4AVR.C1) - Tribunal da Relação de Coimbra

Entendeu o TRC que traduz um comportamento de assédio, que afecta a dignidade da trabalhadora, a conduta do empregador motivado pelo objectivo de a perturbar, alterando o seu local de trabalho e colocando a trabalhadora numa situação de inactividade, virada para a parede e sem atender quaisquer clientes durante vários dias.

De acordo com os factos provados, a trabalhadora foi temporariamente transferida para um local de trabalho que distava cerca de 70 km da sua residência com a justificação de *"a equipa de trabalhadoras que assegura o funcionamento da loja manifesta muitas dificuldades de relacionamento, facto que se tem repercutido negativamente quer no ambiente de trabalho quer nos resultados das vendas"*. No novo local de trabalho, a trabalhadora recebeu ordens para se sentar numa secretária no primeiro andar do edifício sem atender quaisquer clientes e cumprindo na íntegra o seu horário de trabalho, ou seja, das 10 horas às 19 horas com uma pausa para o almoço das 12m 30h às 14 horas.

Entendeu o TRC que foram praticados, no local de trabalho, comportamentos indesejados com o objectivo específico de constrangimento, hostilização, afectação da dignidade da pessoa e desestabilização, tendo sido, desde logo, criado um ambiente hostil no local de trabalho quando o empregador transferiu a trabalhadora com a intenção declarada de não lhe atribuir quaisquer funções.

Despedimento Colectivo - Redução da Actividade

Acórdão de 6 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 414/06.2TTVNG.P1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

Entendeu o STJ que se verifica o nexo de causalidade entre os fundamentos invocados e a cessação do contrato de trabalho, determinando a licitude do despedimento colectivo, no caso de o despedimento colectivo se fundar na extinção da produção por redução da actividade por razões estruturais e provando-se que o trabalhador despedido estava afecto directamente à mesma.

A redução da actividade da empresa constitui uma razão de mercado legalmente válida para fundamentar um despedimento colectivo, não sendo exigível que tal redução seja abrupta ou imediata para que se comprove a seriedade e iminência da mesma.

O despedimento colectivo é uma forma de cessação do contrato de trabalho com base em causa objectiva, ou seja, fundamentos ligados à própria empresa e a condicionantes estruturais ou tecnológicas do mercado.

O despedimento colectivo pode ser operado com este fundamento no caso de redução previsível da actividade, em função da diminuição previsível da procura de bens ou serviços, ou impossibilidade de os colocar no mercado.

4. Público

Sétima Alteração à LOPTC

Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro (DR 234, SÉRIE I, de 7 de Dezembro de 2011)

O presente diploma procede à sétima alteração à LOPTC, focando-se no regime de fiscalização prévia.

Para além dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos para as entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, passa a estar submetida à fiscalização prévia do TContas a constituição de garantias.

É aditado um novo n.º 4 ao artigo 5.º da LOPTC, nos termos do qual a fiscalização do cabimento orçamental dos actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC é realizada mediante a verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das respectivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.

Ao artigo 45.º da LOPTC são aditados os n.ºs 4 e 5, ao abrigo dos quais os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do TContas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade, exceptuando-se os contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste directo por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

Nos termos da nova redacção do artigo 46.º da LOPTC, os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras, bem como os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º da LOPTC, estão sujeitos ao regime de fiscalização prévia do TContas.

Por fim, os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades e, ainda, os actos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, encontram-se, nos termos da redacção dada ao artigo 47.º da LOPTC, isentos de fiscalização prévia.

5. Financeiro

Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

Decreto-Lei n.º 119/2011, de 26 de Dezembro (DR 246, SÉRIE I, de 26 de Dezembro de 2011)

O Decreto-Lei n.º 119/2011, de 26 de Dezembro, estabelece, de forma permanente, um limite máximo legal de € 100.000,00 para a garantia de reembolso do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósitos junto das instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. O Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, previa que este limite vigorasse apenas até 31 de Dezembro de 2011.

Para este efeito, são alterados o RGICSF e o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro.

Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP

Comunicado relativo ao Conselho de Ministros realizado em 29 de Dezembro de 2011

O Conselho de Ministros aprovou a revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do BdP, cuja autorização legislativa tinha sido conferida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro.

Os principais aspectos da precedente Proposta de Lei foram tratados na edição do Boletim UM-PC referente ao mês de Setembro de 2011.

Activos Ponderados pelo Risco

Aviso n.º 9/2011, de 23 de Dezembro - Banco de Portugal (DR 250, SÉRIE II, de 30 de Dezembro de 2011)

O presente diploma altera o Aviso do BdP n.º 5/2007, o Aviso do BdP n.º 7/2007, o Aviso do BdP n.º 8/2007 e o Aviso do BdP n.º 10/2007, com vista a, de acordo com a Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 Novembro de 2010, actualizar o enquadramento regulamentar do apuramento dos activos ponderados pelo risco e da respectiva divulgação de informação.

As alterações em causa são referente aos ponderadores de risco em matéria de posições em risco sobre as administrações locais e em sede de operações de titularização.

Reservas Mínimas das Instituições de Crédito e Sucursais

Carta-Circular n.º 4/2011/DMR, de 20 de Dezembro e Carta-Circular n.º 5/2011/DMR, de 20 de Dezembro - Banco de Portugal

A Carta-Circular n.º 5/2011/DMR e a Carta-Circular n.º 4/2011/DMR, ambas de 20 de Dezembro de 2011, divulgam as datas-limite de notificação até às quais poderão ser aceites revisões da base de incidência das reservas mínimas das instituições de crédito e das suas sucursais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1745/2003, do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação de reservas mínimas (BCE/2003/9).

A Carta-Circular n.º 4/2011/DMR refere-se ao reporte trimestral e a Carta-Circular n.º 5/2011/DMR refere-se ao reporte mensal.

Procedem também à divulgação do calendário dos períodos de manutenção para 2012 e 2013 das referidas reservas mínimas.

Taxa de Juro Aplicável a Reforços de Capital em Depósitos Simples

Carta-Circular n.º 62/2011/DSC, de 15 de Dezembro - Banco de Portugal

O BdP detectou a existência de produtos de depósitos simples, não à ordem, que admitem reforços do montante depositado, sobre os quais incidem taxas de juro não definidas no momento da sua constituição.

Assim, as instituições de crédito deverão prestar informação sobre as taxas de juro a aplicar a esses reforços, quando sejam distintas das aplicáveis ao depósito inicial e aos reforços já efectuados, com uma antecedência que permita aos depositantes decidir acerca da realização de tais reforços ou do cancelamento de ordens relativas a reforços pré-definidos.

A informação em causa deverá ser efectuada em papel ou noutro suporte duradouro, devendo fazer-se referência à disponibilização da mesma na respectiva Ficha de Informação Normalizada ou no contrato de depósito.

Período de Indisponibilidade das Acções da EDP Objecto de Reprivatização

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2011, de 7 de Dezembro (DR 234, SÉRIE I, Suplemento, de 7 de Dezembro de 2011)

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2011, de 26 de Outubro, veio determinar que as acções adquiridas no âmbito da reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. poderiam ficar sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo máximo de cinco anos a contar da data de publicação da resolução de Conselho de Ministros que seleccionasse o investidor ou investidores adquirentes das aludidas acções.

Neste contexto, a presente resolução vem determinar a aplicação do regime de indisponibilidade das acções da EDP a reprivatizar à totalidade das acções objecto da venda directa de referência. O regime de indisponibilidade das acções da EDP a reprivatizar aplicar-se-á (i) à sua transmissão ou oneração, parcial ou total, de forma directa ou indirecta; bem como (ii) à celebração de negócios jurídicos que tenham por objecto a obrigação de exercício dos respectivos direitos de voto num certo sentido ou por interposta pessoa.

Para além de prescrever a efectiva aplicação de um regime de indisponibilidade das acções da EDP a reprivatizar, o resolução definiu também que o período de indisponibilidade será de quatro anos.

Caderno de Encargos da Reprivatização da REN

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de Dezembro (DR 234, SÉRIE I, Suplemento, de 7 de Dezembro de 2011)

O Governo aprovou o caderno de encargos que determina o processo e condições aplicáveis à realização da venda directa de acções representativas de uma percentagem máxima de 40% do capital social da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Os interessados admitidos à 2.ª fase do processo de alienação serão convidados a apresentar propostas vinculativas, podendo fazê-lo individualmente ou em agrupamento. A este respeito, cumpre referir que (i) cada proponente só pode apresentar uma proposta; (ii) cada proponente não pode integrar mais de um agrupamento; e (iii) nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

A proposta deve indicar, designadamente, o número de acções a adquirir, em percentagem nunca inferior a 5% nem superior a 25% do capital social da REN, bem como o preço oferecido.

A proposta vencedora será escolhida pelo Conselho de Ministros com base numa série de critérios, entre os quais cumpre salientar: (i) o preço; (ii) a quantidade; (iii) a salvaguarda de interesses patrimoniais do Estado; (iv) o projecto estratégico para a REN; (v) a contribuição para a manutenção da identidade e património empresariais da REN, para o reforço da sua capacidade económico-financeira e da estrutura e estabilidade accionistas; (vi) a contribuição para o desenvolvimento da economia nacional; (vii) as condicionantes económico-financeiras e jurídicas, designadamente concorrenciais, do interessado e (viii) a idoneidade, capacidade financeira, técnica e de execução e garantias oferecidas pelo interessado.

A decisão do Conselho de Ministros terá em consideração o relatório de apreciação das propostas elaborado pela Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A. e o parecer de uma comissão especial, criada para o efeito, acerca da regularidade, imparcialidade e transparência do processo de alienação. Se o Conselho de Ministros entender que as propostas possuem mérito equivalente, pode convidar os concorrentes a apresentar ofertas finais com condições mais favoráveis. Por outro lado, caso o Conselho de Ministros considere que os critérios de selecção não se encontram integralmente satisfeitos ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objectivos que lhes estão subjacentes, pode rejeitar todas as propostas.

Alerta aos Investidores no Mercado de Divisas

Comunicado ESMA/2011/412, de 5 de Dezembro de 2011

Através do presente comunicado, a *European Securities and Markets Authority* ("ESMA") vem alertar os investidores em divisas para o aumento, na União Europeia, do número de intermediários não autorizados a proporem transacções ou disponibilizarem plataformas para transacções em derivados de divisas nos mercados cambiais, bem como para os principais riscos associados a este tipo de investimento.

Delegação de Actos ao Abrigo da Directiva do Prospecto

Comunicado ESMA/2011/444, de 13 de Dezembro

No presente parecer, a ESMA proferiu um conjunto de entendimentos que visam esclarecer dúvidas surgidas no plano das obrigações de divulgação de informação - no prospecto ou no prospecto base/termos finais -, relativa aos contratos de distribuição de valores mobiliários celebrados entre o emitente e os intermediários financeiros.

De entre estes entendimentos, destacam-se os seguintes:

(i) Caso um intermediário financeiro deseje fazer uma oferta ou sub-oferta e não se aplique qualquer das excepções à obrigação de publicar o prospecto, essa oferta ou sub-oferta deverá cumprir os termos e condições descritos no prospecto ou prospecto base/termos finais, por forma a estar apto a utilizar o prospecto publicado pelo emitente;

(ii) O contrato escrito mediante o qual se autoriza o intermediário a utilizar o prospecto não carece de ser divulgado ao público, por conter disposições que são pertinentes apenas para as partes envolvidas no acordo. Não obstante, a ESMA considera necessário que o consentimento para a utilização do prospecto seja publicado no próprio prospecto ou no prospecto base/termos finais, juntamente com a identidade dos intermediários financeiros e quaisquer condições anexas ao consentimento que sejam relevantes para a utilização do prospecto.

(iii) No que diz respeito à informação relativa à distribuição de valores mobiliários através de intermediários que deva ser divulgada no prospecto ou no prospecto base e termos finais, a ESMA referiu que deles deverá constar a seguinte informação:

(a) Que o emitente pretende oferecer os valores mobiliários através de intermediários financeiros;

(b) Que é consentida a utilização do prospecto para a oferta do intermediário financeiro, sendo-lhe também aplicável, por conseguinte, a responsabilidade pelo conteúdo do prospecto;

(c) Identidade dos intermediários financeiros autorizados a utilizar o prospecto; e

(d) Condições anexas ao consentimento que sejam relevantes para a utilização do prospecto.

O parecer apreciou também algumas propostas de revisão da Directiva 2010/73/EU (Directiva do Prospecto) em matéria de retenção na fonte, de índices construídos pelo emitente, de previsões e estimativas de lucros e de informações financeiras históricas certificadas.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Transporte Marítimo: Alterações de Regime

Decretos-Leis aprovados em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011

Em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011 foram aprovados vários diplomas em matérias conexas com o transporte marítimo, que visam, designadamente, reformar o regime de inspecções aos navios e - por imperativos comunitários - instituir um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e promover alterações em diversos domínios. Destacam-se as alterações no âmbito do seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos, bem como em sede das regras e normas de segurança para os navios de passageiros, e ainda quanto às regras aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

Assim, e com a subsequente tramitação dos diplomas aprovados, são esperadas alterações de monta nos domínios abrangidos pelos referidos diplomas.

7. Concorrência

Prorrogação das Regras Especiais da UE Relativas aos Auxílios de Estado Aplicáveis aos Bancos no Contexto da Crise Financeira Global

Nota de imprensa de 1 de Dezembro de 2011

A CE atualizou e prorrogou um conjunto de regras temporárias em matéria de controlo dos auxílios estatais para apreciar as medidas de apoio público às instituições financeiras no contexto da crise financeira global.

O referido regime temporário foi adoptado pela primeira vez em 2008/2009, na sequência da crise financeira que eclodiu após o colapso do *Lehman Brothers*. O regime especial engloba a Comunicação relativa aos bancos, a Comunicação relativa à recapitalização, a Comunicação sobre os activos depreciados e a Comunicação sobre a reestruturação, tendo sido introduzido nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, que permite à CE autorizar um apoio público destinado a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro.

Segundo a CE, as regras aplicáveis no contexto da crise deram provas da sua eficácia, tendo garantido que os bancos procedessem à sua reestruturação quando se tornaram necessárias alterações ao seu modelo empresarial, a fim de assegurar a sua viabilidade a longo prazo, por exemplo, no caso de uma forte dependência face a atividades de alto risco.

A CE continuará a conceder uma rápida autorização a título temporário, sempre que tal se revele necessário para preservar a estabilidade financeira, desde que as condições da intervenção sejam consentâneas com as orientações definidas para o efeito.

As referidas regras especiais, que já tinham sido prorrogadas anteriormente, continuarão a vigorar enquanto as condições do mercado assim o exigirem.

Auxílios Estatais ao Sector da Construção Naval

Nota de imprensa de 7 de Dezembro de 2011

A CE procedeu, nos termos dos Artigos 107.º e 108.º do TFUE, à revisão do regime aplicável à apreciação da compatibilidade dos auxílios de Estado ao sector da construção naval. O regime anteriormente vigente foi alargado aos navios de navegação interior, bem como a estruturas flutuantes e *offshore*.

Foram revogadas as disposições relativas a auxílios ao encerramento, ao emprego e à investigação e desenvolvimento em virtude de existirem outros enquadramentos para os mesmos ou em face da sua escassa utilização ao abrigo do regime anterior. Em contrapartida, o sector continuará a poder beneficiar de auxílios de Estado ao abrigo de instrumentos horizontais, *i.e.*, outros enquadramentos de compatibilidade de auxílios de Estado não dirigidos especificamente a qualquer sector.

O novo enquadramento aplicável ao sector da construção naval entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2012 e deixará de vigorar em 31 de Dezembro de 2013.

IBM: Alegado Abuso de Posição Dominante

Nota de imprensa de 14 de Dezembro de 2011

Em Julho de 2010, a CE a iniciou uma investigação ao alegado abuso de posição de dominante por parte de IBM, relacionado com o mercado de manutenção de sistemas *mainframe*, sendo que a IBM é a maior empresa mundial no mercado do fornecimento do referido equipamento. Os sistemas *mainframe* são computadores potentes utilizados por grandes empresas e organismos públicos para fins de armazenamento e processamento de informações comerciais essenciais.

Os alegados abusos correspondiam a práticas por parte da IBM, que teria uma posição dominante no mercado da produção e comercialização de sistemas *mainframe*, no sentido de dificultar o acesso dos operadores independentes no mercado relacionado dos serviços de manutenção a peças sobresselentes essenciais, em infração do Artigo 102.º do TFUE.

A CE terminou o processo, nos termos da lei da UE (*maxime do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE*) conferindo obrigatoriedade ao compromisso assumido pela IBM de cessar a prática anterior e colocar à disposição de agentes de manutenção independentes as suas peças sobresselentes e as suas informações técnicas, em condições comercialmente razoáveis e não discriminatórias.

Auxílios Estatais aos Serviços de Interesse Económico Geral

Nota de imprensa de 20 de Dezembro de 2011

A CE adoptou novas regras relativas aos auxílios estatais aos serviços de interesse económico geral ("SIEG"), que nos termos do artigo 106.º do TFUE se encontram submetidos às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua um obstáculo ao desempenho da sua missão particular. Desde modo, a CE determina os requisitos que os auxílios de Estado sob a forma de compensação de serviço público devem observar para serem considerados compatíveis com o direito da UE, eximindo-se à proibição geral de auxílios estatais constante do Artigo 107.º do TFUE.

O novo regime contempla, nomeadamente, uma abordagem diferenciada consoante a dimensão dos serviços em causa e clarifica alguns princípios fundamentais.

Com efeito, deixou de ser necessário notificar a CE das compensações de montante anual inferior a € 15.000.000 devidas pela prestação de serviços destinados a satisfazer necessidades sociais, *v.g.*, em matéria de cuidados de saúde e cuidados prolongados, acesso e reintegração no mercado de trabalho, habitação social e inclusão de grupos vulneráveis.

Ao invés, as compensações de montante superior a € 15.000.000 serão objeto de controlo mais apertado. O desempenho de SIEG, nestas circunstâncias, deverá, sempre que possível, ser atribuído mediante procedimento concursal aberto e transparente.

A CE propôs ainda, no âmbito da discussão de um novo Regulamento de *minimis*, que a compensação pela prestação de SIEG inferior a € 500.000 pelo período de 3 anos não seja objeto de controlo por parte da CE. Este novo enquadramento normativo deverá ser adoptado na Primavera de 2012.

8. Fiscal

Orçamento do Estado para 2012

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (DR 250, SÉRIE I, Suplemento, de 30 de Dezembro de 2011)

O Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela lei em epígrafe, prevê diversas medidas e reformas relevantes ao nível do Direito Tributário.

De entre as medidas adoptadas, destacamos as seguintes:

Em sede de IRS: (i) manutenção dos escalões de rendimento e das taxa aplicáveis, (ii) aplicação de uma taxa adicional de 2,5% à matéria colectável superior a € 153.300 (a

vigorar em 2012 e 2013), (iii) restrição das deduções específicas (em particular no que toca a rendimentos de pensões), (iv) restrição dos limites gerais e especiais das deduções à colecta, (v) aumento das taxas liberatórias relativas a rendimentos de capitais para 25% (anteriormente era de 21,5%), bem como (vi) introdução de uma taxa liberatória de 30% aplicável aos rendimentos auferidos ou devidos por entidades residentes em paraísos fiscais, bem como de uma taxa especial de 30% aplicável aos rendimentos devidos por entidades residentes em paraísos fiscais.

Em sede de IRC: (i) revogação da taxa reduzida de 12,5%, passando a existir uma taxa geral única de 25% aplicável à totalidade do lucro tributável, (ii) agravamento da derrama estadual - taxa de 3% sobre o lucro tributável entre € 1.500.000 e € 10.000.000 e taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 10.000.000, (iii) reporte de prejuízos passa a ser possível num prazo de cinco anos (sendo o reporte limitado ao montante correspondente a 75% do lucro tributável), (iv) as entidades anexas a Instituições Privadas de Solidariedade Social deixam de beneficiar de isenção de imposto, (v) aumento para 25% da taxa de retenção na fonte aplicável a rendimentos de capitais e (vi) introdução de uma taxa de retenção na fonte de 30% aplicável a rendimentos auferidos ou devidos por entidades residentes em paraísos fiscais.

Em sede de IMI: (i) aumento em 0,1 pontos percentuais das taxas aplicáveis aos prédios urbanos, (ii) aumento da taxa aplicável aos prédios urbanos devolutos do dobro para o triplo e (iii) aumento em 2,5 pontos percentuais da taxa aplicável aos prédios detidos por entidades residentes em paraísos fiscais, que passa a fixar-se em 7,5%.

Em sede de IMT: aumento para 10% da taxa de IMT aplicável à aquisição de prédios por entidades residentes em paraísos fiscais.

Em sede de IVA: (i) criação de uma norma anti-abuso específica que estabelece a prevalência do valor normal da transacção em sede de IVA em casos de relações especiais entre os sujeitos passivos envolvidos, (ii) eliminação da isenção de IVA nas transmissões de direitos de autor de pessoas colectivas e na autorização para utilização de obra intelectual e (iii) diversas alterações nas Listas I e II anexas ao CIVA, relativas ao âmbito de aplicação da taxa reduzida (6%) e da taxa intermédia (13%) deste imposto.

Em sede de IECs, IUC e ISV: (i) criação de um novo imposto especial sobre o consumo de electricidade e (ii) agravamento generalizado das taxas aplicáveis.

Em sede de EBF: (i) revogação dos benefícios fiscais relativos a aplicações a prazo, a sociedades ou associações científicas internacionais; ao mecenato para a sociedade de informação; a equipamentos e energias renováveis; à interioridade; a estabelecimentos de ensino particular; bem como revogação de algumas isenções relativas às zonas francas, (ii) prorrogação dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da criação de emprego, das mais-valias realizadas por não residentes, dos *swaps* e empréstimos de

instituições financeiras não residentes, das contas-poupança reforma, dos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, dos depósitos de instituições de crédito não residentes, dos planos de poupança em acções, dos serviços financeiros de entidades públicas, das SGPS e ainda de algumas isenções relativas às zonas francas, (iii) extensão da isenção de IRC prevista para fundos de pensões e equiparáveis nacionais aos fundos de pensões da UE e da EEE que cumpram determinados requisitos bem como (iv) alterações ao regime dos fundos de poupança-reforma, mais-valias realizadas por não residentes e IMI para habitação própria e permanente.

Em sede de LGT e CPPT: (i) passa a integrar o conceito de domicílio fiscal a caixa postal electrónica, cuja criação é obrigatória para todos os sujeitos passivos de IRC e IVA (ii) aumento para o dobro da taxa de juros de mora a favor do contribuinte e da Administração Tributária no período entre a data do termo do prazo de execução espontânea e a data de emissão da nota de crédito ou do pagamento da dívida, respectivamente, (iii) agravamento dos prazos de prescrição e caducidade relativos a factos tributários relacionados com paraísos fiscais, (iv) redução do prazo máximo de duração dos procedimentos para 4 meses (sendo o novo prazo supletivo relativo a actos procedimentais de 8 dias), (v) aumento dos prazos de emissão de informações vinculativas para 120 dias (urgentes) e 150 dias (ordinárias) e (vi) reforma do procedimento de aplicação de normas anti-abuso, bem como a determinação de que este apenas se aplica à Cláusula Geral Anti-Abuso.

Em sede de RGIT: (i) aumento generalizado dos limites mínimos e máximos e dos valores das coimas, (ii) agravamento das penas dos crimes tributários e aduaneiros, (iii) alterações ao mecanismo de redução de coimas e (iv) criação de novos tipos de contra-ordenações.

RERT III: Foi ainda aprovado um novo regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro (DR 239, SÉRIE I, de 15 de Dezembro de 2011)

Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro (DR 250, SÉRIE I, de 30 de Dezembro de 2011)

O diploma em referência cria a Autoridade Tributária e Aduaneira ("ATA") - cuja estrutura orgânica é regulamentada pela portaria em referência - a qual resulta da fusão da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos

Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

A ATA iniciou as suas funções no dia 1 de Janeiro de 2012.

Novos Modelos Declarativos

Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de Dezembro, Portaria n.º 311-B/2011, de 27 de Dezembro e Portaria n.º 311-C/2011, de 27 de Dezembro (DR 247, SÉRIE I, de 27 de Dezembro de 2011)

Portaria n.º 314/2011, de 29 de Dezembro (DR 249, SÉRIE I, de 29 de Dezembro de 2011)

Os diplomas acima identificados aprovaram, com efeitos a 1 de Janeiro de 2012, os novos modelos oficiais das seguintes declarações fiscais:

- (i) Modelo 3, declaração de rendimentos em sede de IRS (Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de Dezembro);
- (ii) Modelo 10, que se destina a dar cumprimento a obrigações declarativas relativas a retenções na fonte em sede de IRS e de IRC (Portaria n.º 314/2011, de 29 de Dezembro);
- (iii) Modelo 37, que se destina a dar cumprimento às obrigações declarativas em sede de IRS de instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e outros regimes complementares previstos no EBF relativas a juros, amortizações de habitação permanente, prémios de seguros de saúde, vida e acidentes pessoais, PPR, fundos de pensões e regimes complementares (Portaria n.º 311-C/2011, de 27 de Dezembro); e
- (iv) Modelo 39, que se destina a dar cumprimento às obrigações declarativas relativas a retenções na fonte a taxas liberatórias (Portaria n.º 311-B/2011, de 27 de Dezembro).

Novas Taxas de IRS e IRC na Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de Dezembro (DR 246, SÉRIE I, de 26 de Dezembro de 2011)

O presente diploma vem fazer equivaler as taxas de IRS e IRC aplicáveis na Região Autónoma da Madeira às taxas de IRS e IRC aplicáveis em Portugal Continental.

Desta forma, as novas taxas de IRS na Região Autónoma da Madeira são as seguintes:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4898	11,5	11,5
De mais de 4898 até 7410	14	12,348
De mais de 7410 até 18375	24,5	19,599
De mais de 18375 até 42259	35,5	28,586
De mais de 42259 até 61244	38	31,504
De mais de 61244 até 66045	41,5	32,231
De mais de 66045 até 153300	43,5	38,645
Superior a 153300	46,5	-

Também a taxa adicional de IRS de 2,5% sobre a parte da matéria colectável superior a € 153.300 será aplicável na Região Autónoma da Madeira.

No que respeita ao IRC, a taxa aplicável na Região Autónoma da Madeira foi aumentada para 25%.

Taxa de Juro de Mora de Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas

Aviso n.º 24866-A/2011, de 28 de Dezembro - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (DR 248, SÉRIE II, Suplemento, de 28 de Dezembro de 2011)

O presente diploma vem fixar, com efeitos a 1 de Janeiro de 2012, a taxa de juros de mora que se aplica a dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 7,007%, substituindo a anterior taxa de 6,351%.

IRC - Directiva das Sociedades-Mães e Afiliadas

Directiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de Novembro de 2011

O diploma em referência, que reformula e altera a Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, vem estabelecer o regime fiscal aplicável às sociedades-mães e afiliadas de Estados-membros diferentes.

O regime substantivo mantém-se inalterado em relação à anterior directiva, tendo-se procedido apenas à actualização dos Anexos relativos aos impostos e aos tipos de sociedades abrangidos pelo regime.

A nova directiva refere ainda expressamente que o Conselho adoptará por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, as normas aplicáveis a partir da entrada em vigor efectiva de um sistema comum de imposto sobre as sociedades.

Os Estados-Membros devem transpor a Directiva em apreço para a respectiva ordem interna a partir de 18 de Janeiro de 2012.

IMI - Valor Médio de Construção

Portaria n.º 307/2011, de 21 de Dezembro (DR 243, SÉRIE I, de 21 de Dezembro)

O diploma em referência vem fixar o valor médio de construção por metro quadrado, a vigorar em 2012, para efeitos de cálculo do valor base dos prédios edificados em sede de IMI.

De acordo com este diploma, mantém-se em vigor o valor médio de construção por metro quadrado de € 480,40, o que resulta num valor base dos prédios edificados de € 603.

Acordos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

Avisos n.º 237/2011, 238/2011, 239/2011, de 2 de Dezembro - Ministério dos Negócios Estrangeiros (DR 231, SÉRIE I, de 2 de Dezembro de 2011)

Avisos n.º 242/2011 e 243/2011, de 6 de Dezembro - Ministério dos Negócios Estrangeiros (DR 233, SÉRIE I, de 6 de Dezembro de 2011)

Aviso n.º 244/2011, de 12 de Dezembro - Ministério dos Negócios Estrangeiros (DR 236, SÉRIE I, de 12 de Dezembro)

Foram publicados em Diário da República os diplomas em epígrafe, nos quais se torna público que foram cumpridas as formalidades necessárias para a aprovação dos Acordos sobre Troca de Informação em Matéria Fiscal entre a República Portuguesa e os seguintes países e regiões:

- (i) Principado de Andorra (Aviso n.º 237/2011);
- (ii) Governo das Bermudas (Aviso n.º 238/2011);
- (iii) Governo de Gibraltar (Aviso n.º 239/2011);
- (iv) Governo das Ilhas Caimão (Aviso n.º 242/2011);
- (v) Jersey (Aviso n.º 243/2011); e
- (vi) Santa Lúcia (Aviso n.º 244/2011).

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com